



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente
- F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária
- F-C Comissão de Proteção Animal
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F-C Comissão de Segurança Pública

PROJETO DE LEI Nº 1.430/2023

Ao Depart. Jurídico e aos Vereadores, em 13/04/2023

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.095, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>14</u> x <u>0</u> votos	Por <u>13</u> x <u>0</u> votos	Por _____ votos
em <u>25 / 04 / 2023</u>	em <u>02 / 05 / 2023</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.430 / 2023

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.095, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.

Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 5.095, de 05 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal ceder servidores efetivos a entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas, para labor exclusivo no Município de Pouso Alegre, mediante convênio a ser celebrado entre as partes.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo poderá, discricionariamente e em caráter temporário, ceder servidor efetivo para ocupar cargo em comissão junto a outro ente da federação, desde que o cessionário formalize a solicitação e custeie as despesas remuneratórias e previdenciárias do servidor, independentemente de convênio.” (NR)

Art. 2º Inclui na Lei Municipal nº 5.095, de 05 de outubro de 2011, o artigo 2º-A com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Em qualquer caso o servidor cedido poderá ser reintegrado no seu cargo de provimento por decisão do Chefe do Poder Executivo, com aviso prévio de 30 dias, sem qualquer direito a incorporação de benefícios percebidos decorrentes da cessão”.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 02 de maio de 2023.


Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA


Oliveira
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 1.430, DE 11 DE ABRIL DE 2023

Altera a Lei Municipal nº 5.095, de 05 de outubro de 2011, que dispõe sobre a cessão de servidores do Poder Executivo do Município de Pouso Alegre.

Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 5.095, de 05 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal ceder servidores efetivos a entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas, para labor exclusivo no Município de Pouso Alegre, mediante convênio a ser celebrado entre as partes.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo poderá, discricionariamente e em caráter temporário, ceder servidor efetivo para ocupar cargo em comissão junto a outro ente da federação, desde que o cessionário formalize a solicitação e custeie as despesas remuneratórias e previdenciárias do servidor, independentemente de convênio.” (NR)


Art. 2º Inclui na Lei Municipal nº 5.095, de 05 de outubro de 2011, o artigo 2º-A com a seguinte redação:

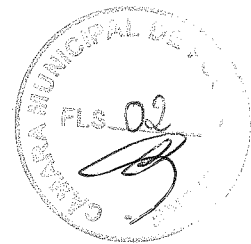
“Art. 2º-A. Em qualquer caso o servidor cedido poderá ser reintegrado no seu cargo de provimento por decisão do Chefe do Poder Executivo, com aviso prévio de 30 dias, sem qualquer direito a incorporação de benefícios percebidos decorrentes da cessão”.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 11 de abril de 2023.


JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal


Renato Garcia de Oliveira Dias
Chefe de Gabinete Interino



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “Altera a Lei Municipal nº 5.095, de 05 de outubro de 2011, que dispõe sobre a cessão de servidores do Poder Executivo do Município de Pouso Alegre”.

Esta propositura objetiva adequar a legislação para possibilitar o atendimento de demandas submetidas ao Poder Executivo Municipal, em que a Polícia Civil, a Polícia Militar, o Ministério Público, o Judiciário, Câmara Municipal e outros órgãos solicitam auxílio para atingir interesses públicos de repercussão local.

Esclarece-se que as pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º do projeto de lei são aquelas que possuem vínculo com o Poder Público, como autarquias, fundações públicas, empresas estatais etc. Trata-se de vínculo de natureza permanente, afastando relações meramente contratuais e pessoas jurídicas de direito privado que não sejam criadas por lei.

A formalização da cessão é por meio de convênio, que é um ajuste entre o Poder Executivo e entidades públicas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração.

Isso evidencia que a legitimidade da cessão está adstrita a uma finalidade de interesse público que seja compactuada entre cedente e cessionário.

Vale observar, ainda, que a legislação vigente é mais restritiva que o art. 232 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, que faculta – de forma ampla – a cessão de servidores municipais ao Estado ou à União nos casos de convênio e de relevante interesse público.

Outro ponto objeto de alteração na lei vigente é a possibilidade de cessão para que o servidor ocupe cargo em comissão junto a outro órgão público. Essa faculdade do gestor – que deverá se ater a critérios de conveniência e oportunidade – é idêntica à existente no plano federal e estadual, corroborando ao interesse público e à ideia de cooperação.

Nesta última hipótese, importa observar que os encargos remuneratórios e previdenciários ficarão a cargo do cessionário, inexistindo qualquer ônus à municipalidade. Por essa razão é que se faz desnecessária a celebração de convênio.

Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre - MG, 11 de abril de 2023.


JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal



Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 17 de abril de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

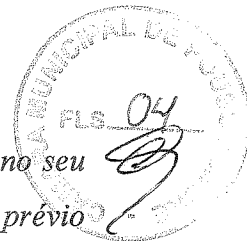
Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.430/2023, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.095, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.”

O Projeto de lei em análise, visa em seu *artigo primeiro (1º)*, que a Lei Municipal nº 5.095, de 05 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal ceder servidores efetivos a entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas, para labor exclusivo no Município de Pouso Alegre, mediante convênio a ser celebrado entre as partes.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo poderá, discricionariamente e em caráter temporário, ceder servidor efetivo para ocupar cargo em comissão junto a outro ente da federação, desde que o cessionário formalize a solicitação e custeie as despesas remuneratórias e previdenciárias do servidor, independentemente de convênio.” (NR)

O *artigo segundo (2º)* inclui na Lei Municipal nº 5.095, de 05 de outubro de 2011, o artigo 2º-A com a seguinte redação:



“Art. 2º-A. Em qualquer caso o servidor cedido poderá ser reintegrado no seu cargo de provimento por decisão do Chefe do Poder Executivo, com aviso prévio de 30 dias, sem qualquer direito a incorporação de benefícios percebidos decorrentes da cessão”.

O *artigo terceiro (3º)* dispõe que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

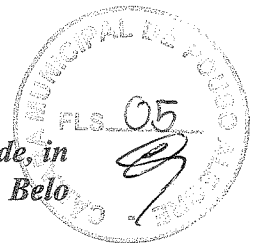
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na

vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).



A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal. Nessa mesma linha já se manifestou a assessoria jurídica desta casa, em outros projetos análogos.

O Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, e estimulo a participação popular na administração municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 76, dispõem que:

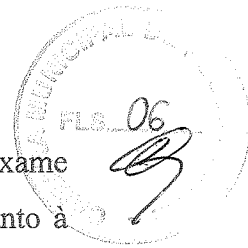
Art. 76. A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios, entre outros, de legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade, razoabilidade, motivação e publicidade. (...)

§ 2º A participação da comunidade se dará por representação das associações de bairro, segmentos organizados da sociedade e usuários dos serviços públicos, nos Conselhos Municipais.

Por tais razões, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, "*só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo*".

E, segundo leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: "*...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.*" (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

3



Dessa forma, o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “Altera a Lei Municipal nº 5.095, de 05 de outubro de 2011, que dispõe sobre a cessão de servidores do Poder Executivo do Município de Pouso Alegre”.

Esta propositura objetiva adequar a legislação para possibilitar o atendimento de demandas submetidas ao Poder Executivo Municipal, em que a Polícia Civil, a Polícia Militar, o Ministério Público, o Judiciário, Câmara Municipal e outros órgãos solicitam auxílio para atingir interesses públicos de repercussão local.

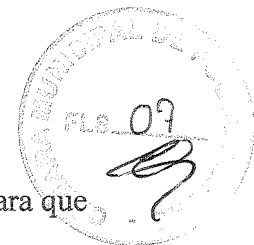
Esclarece-se que as pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º do projeto de lei são aquelas que possuem vínculo com o Poder Público, como autarquias, fundações públicas, empresas estatais etc. Trata-se de vínculo de natureza permanente, afastando relações meramente contratuais e pessoas jurídicas de direito privado que não sejam criadas por lei.

A formalização da cessão é por meio de convênio, que é um ajuste entre o Poder Executivo e entidades públicas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração.

Isso evidencia que a legitimidade da cessão está adstrita a uma finalidade de interesse público que seja compactuada entre cedente e cessionário.

Vale observar, ainda, que a legislação vigente é mais restritiva que o art. 232 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, que faculta — de forma ampla — a cessão de servidores municipais ao Estado ou à União nos casos de convênio e de relevante interesse público.

4



Outro ponto objeto de alteração na lei vigente é a possibilidade de cessão para que o servidor ocupe cargo em comissão junto a outro órgão público. Essa faculdade do gestor — que deverá se ater a critérios de conveniência e oportunidade — é idêntica à existente no plano federal e estadual, corroborando ao interesse público e à ideia de cooperação.

Nesta última hipótese, importa observar que os encargos remuneratórios e previdenciários ficarão a cargo do cessionário, inexistindo qualquer ônus à municipalidade. Por essa razão é que se faz desnecessária a celebração de convênio.

Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

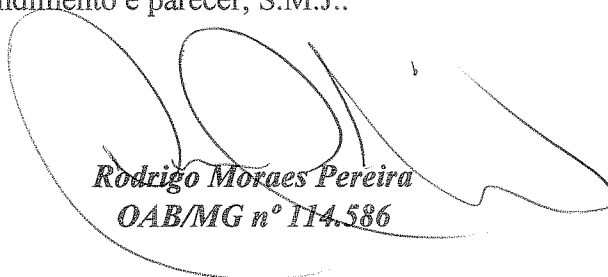
QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 1.430/2023, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Pouso Alegre, 17 de abril de 2023

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1430, DE 11 DE ABRIL DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o **Projeto de Lei 1430/2023**, que dispõe sobre a cessão de servidores do Poder Executivo do Município de Pouso Alegre, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70 da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

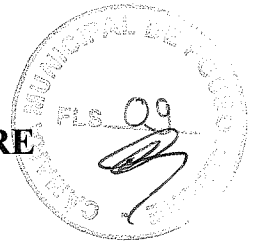
Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente

¹ Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

- I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;
- II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;
- III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;
- IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;
- V - turismo;
- VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;
- VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;
- VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;
- IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

Também resta claro que a “*propositura objetiva adequar a legislação para possibilitar o atendimento de demandas submetidas ao Poder Executivo Municipal, em que a Polícia Civil, a Polícia Militar, o Ministério Público, o Judiciário, Câmara Municipal e outros órgãos solicitam auxílio para atingir interesses públicos de repercussão local*”, corroborado pela “*possibilidade de cessão para que o servidor ocupe cargo em comissão junto a outro órgão público*”, tornando-se forçoso a reconstrução da dinâmica social para atender, de forma eficaz, o bem-estar coletivo, e assim, assegurar a primazia do interesse público e do Estado Democrático de Direito.

CONCLUSÃO

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1430/2023, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO
TAVARES:095 TAVARES:09542853602
42853602 Dados: 2023.04.17 15:38:35 -03'00'

Igor Tavares
Relator

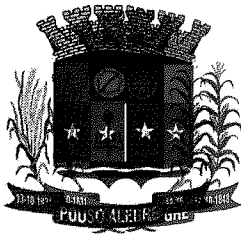
ANTONIO DIONICIO Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:342092396 PEREIRA:34209239615
15 Dados: 2023.04.17 16:01:30 -03'00'

Vereador Dionício do Pantano
Presidente

ODAIR PEREIRA DE Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:002771586 SOUZA:00277158680
80 Dados: 2023.04.18 15:25:53 -03'00'

Vereador Odair Quincote
Secretário

² Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.430/2023, QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.095, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 1.430/2023, QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.095, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

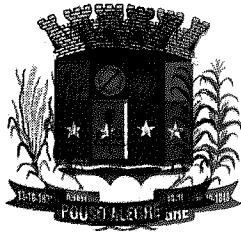
Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no art. 44 da Lei Orgânica do Município c/c art. 242 do Regimento Interno:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a competência caber ao Prefeito, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo, segundo art. 45, inciso I, c/c art. 69, incisos II, III e XIII:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias; Art. 69. Compete ao Prefeito: II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo; III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo; XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Projeto de Lei nº 1.430/2023, visa adequar a legislação para possibilitar o atendimento de demandas submetidas ao Poder Executivo Municipal, em que a Polícia Civil, a Polícia Militar, o Ministério Público, o Judiciário, Câmara Municipal e outros órgãos solicitam auxílio para atingir interesses públicos de repercussão local.

Verifica-se que no artigo 1º da presente Lei, consta: “Art. 1º. A Lei Municipal 5.095 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração...”, não constando que a alteração se refere somente ao artigo 1º da presente lei. Desta forma, é sugerido pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, a alteração na da redação final do artigo 1º para a seguinte:

“Art. 1º: O artigo 1º da A Lei Municipal nº 5.095, de 05 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal ceder servidores efetivos a entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas, para labor exclusivo no Município de Pouso Alegre, mediante convênio a ser celebrado entre as partes...”

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.430/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 17 de abril de 2023.

BRUNO DIAS
FERREIRA:04
954779669

Bruno Dias
Presidente

OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:495645
79600

Oliveira
Relator

IGOR PRADO
TAVARES:09
542853602

Igor Tavares
Secretário

Av. São Francisco, nº 320 - Primavera - Pouso Alegre-MG - 37552-030